

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 04 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 19 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 21 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 25 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO..... | 30 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de abril de 2024

Publicação: Terça-feira, 23 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004912/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 012/2024 (LW-002824/24 E 013/2024 (LW-002827/24) – PACEX 2023/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DA DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA DO TCE-PI

GESTOR: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO)

RESPONSÁVEIS: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PREGOEIRO) E VALTANIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2024-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** (Peça 03) proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Geminiano (PI), representada pelo Sr. ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (Prefeito Municipal/Gestor); e; pelos responsáveis Sr. ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (Pregoeiro) e Sra. VALTANIA MARIA DE SOUSA (Agente de Contratação), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução dos **Pregões Eletrônicos nº 012/2024 e 013/2024** (Peças 03 – Fls. 18 a 95) que tem por objeto, respectivamente, “(...) a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades do Município de Geminiano–PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...)”; e; “(...) a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar do Município de Geminiano-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...)”.

De acordo com a representação da SECEX/DF CONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA (Peça 03), após a análise dos editais disponibilizados no sistema *Licitações Web* deste C. TCE-PI, foram observadas as seguintes irregularidades: **Sobrepço no valor de R\$ 514.060,00 (quinhentos e quatorze mil e sessenta reais) em 20 itens dos Pregões Eletrônicos nº 012/2024 e n.º 013/2024; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, §**

1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; Risco de ineficiência da contratação. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto; e; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

Em síntese, argumenta a Representante (SECEX) que “(...) a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 012/2024 e nº 013/2024 (selecionados por amostragem). (...)”.

Aduz, ainda, a proponente que “(...) a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21. (...)”.

No intuir da Representante (SECEX), “(...) a unidade fiscalizada incorreu no risco de contratação ineficiente, uma vez que poderia juntar as demandas em um único procedimento licitatório, com ganhos em economia de escala. Ademais, ao realizar dois procedimentos para a aquisição do mesmo objeto, incorreu no risco de ter duas contratações iguais, mas com preços distintos sem qualquer justificativa para tanto, com potencial risco de danos ao erário. (...)”.

Informa, ainda, a Representante que “(...) No caso em comento, ao analisar o Edital dos Pregões 012 e 13/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto. (...)”.

Ao final, propõe a Representante a “(...) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos n.º 012/2024 (LW-002824/24) e n.º 013/2024 (LW002827/24), com sessão abertura a ser realizada em 17/04/2024, às 8h00 e 09:30h, respectivamente, e valores previstos, respectivamente, de R\$ 1.344.631,70 e R\$ 1.152.867,50, da Prefeitura Municipal de Geminiano/PI; (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela (Peça 03), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peça 03).

Com já dito, o Setor Técnico deste C. TCE-PI, ao proceder à análise dos editais dos pregões eletrônicos já aqui mencionados, o Setor Técnico deste C. TCE-PI concluiu que “(...) o Pregão Eletrônico nº 012/2024, possui 4 lotes e 152 itens, e o Pregão Eletrônico nº 013 possui 2 lotes e 46 itens, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepço em todos os demais itens das licitações, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21. (...)”.**

De fato, ao examinar as tabelas inseridas na Peça 03 (Fls. 05 e 06), percebe-se, claramente, a ocorrência de sobrepreço nos Pregões 012 e 013/2024, ambos da P. M. de Geminiano.

No que diz respeito ao julgamento das propostas, restou evidenciado que o edital reitor do certame licitatório em tela estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento das licitações o menor preço por lote. Obviamente, o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item, conforme entendimento pacífico encartado em diversos julgados (súmula e acórdãos) emanados do C. Tribunal de Contas da União (TCU), os quais, por sua relevância, releva transcrever, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO 2901/2016-PLENÁRIO (Relator Benjamin Zymler) Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Com efeito, ao adotar o critério de julgamento “por lote”, restringe-se a participação de interessados/fornecedores que poderiam apresentar propostas somente de um item, visto tratar-se, na espécie de objeto divisível.

Registre-se, por oportuno, que P. M. de Geminiano incorreu no risco de contratação ineficiente, uma vez que poderia reunir as suas necessidades em um único procedimento licitatório, com ganhos decorrentes da economia de escala.

Além disso, ao instaurar dois procedimentos licitatórios para a aquisição do mesmo objeto, ensejou o risco de ter duas contratações iguais, mas com preços distintos sem qualquer justificativa para tanto, com potencial risco de danos ao erário.

De outro giro, a entidade licitante descuroou-se no cumprimento do dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

De mais a mais, concluiu a SECEX (Representante) que “(...) ao analisar o Edital dos Pregões 012 e 13/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto. (...)”.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstra o Tópico “2” do relatório já aqui mencionado (Peça 03), e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do feito, poderá ensejar a aquisição pelo Município de Geminiano de gêneros alimentícios oriundos de processos licitatórios eivados de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade dos certames, uma vez que os editais, os termos de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21.

Nesses termos, a Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

4 - DECISÃO

Considerando a íntegra da Representação proposta pela SECEX (Peça 03) e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 03) como razão de decidir (Art. 495,

do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9784/99), ante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos n.º 012/2024 (LW-002824/24) e n.º 013/2024 (LW002827/24), da Prefeitura Municipal de Geminiano/PI;**

b) Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de alimentos na rede municipal de educação, e caso a Prefeitura Municipal de Geminiano/PI demonstre que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes nos Pregões Eletrônicos n.º 012 e 013/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nos referidos Pregões, fica **AUTORIZADO o prosseguimento das contratações apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este C. TCE-PI aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados no citado relatório (Peça 03);**

c) **DETERMINAR A CITAÇÃO** do Sr. ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (Prefeito Municipal) e dos responsáveis Sr. ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PREGOEIRO) e VALTANIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) para que, querendo, se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) **APÓS MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E DOS RESPONSÁVEIS**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): 1) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS para análise do Contraditório; e; 2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail (*cpl.paulistana-pi@hotmail.com*; e; *valtanciasousa@hotmail.com*).

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001062/2024

ACÓRDÃO Nº 128/2024-SPL

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – REFERENTE AO PROCESSO TC 006114/2017

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO SESAPI)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 DE ABRIL A 12 DE ABRIL DE 2024

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DOS ACÓRDÃOS Nº 646/2022-SSC e 647/2022-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS. EXERCÍCIO 2017.

SUMÁRIO: *Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prestação de Contas. Hospital Getúlio Vargas. Exercício 2017. Decisão por maioria. Aplicação de Multa. Não reenvio.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09, fls. 91/93), o voto do Relator (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator da seguinte forma:

a) pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, ao gestor, **Sr. Antônio Luiz Soares Santos (secretário da SESAPI)** por não comprovar o cumprimento das determinações dos Acórdãos nº 646/2022-SSC e nº 647/2022-SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) **pelo** não reenvio de ofício, ao responsável acima indicado

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Nogueira Kennedy, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dia, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005493/2023

ACÓRDÃO Nº 206/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIGALGO- PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: ISRAEL ODÍLIO DA MATA (PREFEITO MUNICIPAL)

PATRÍCIA CRISTIANE SANOS EVANGELISTA (RESPONSÁVEL CADASTRO WEB)

FRANCISCO ALDO CLEMENTE PEREIRA (RESPONSÁVEL CADASTRO WEB)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 DE ABRIL A 12 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO IN TCE/PI Nº 06/2017.

1 - A ausência de cadastro de contratos firmados no exercício financeiro de 2023 no Sistema Contratos Web enseja o descumprimento a IN TCE/PI nº 06/2017;

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício de 2023. Procedência. Multa. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 03 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos:

a) Procedência da presente representação;

b) Aplicação de multa ao Sr. Israel Odílio da Mata, Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo, no valor de 500 UFR, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE nº 13/2011;

c) Não aplicação de multa ao Sr. Francisco Aldo Clemente Pereira, responsável pelo cadastro de informações no sistema Contratos Web do Município de Campo Alegre do Fidalgo;

d) Não aplicação de multa a Sra. Patrícia Cristiane Santos Evangelista, responsável pelo cadastro de informações no sistema Contratos Web do Município de Campo Alegre do Fidalgo;

e) RECOMENDAR que seja realizado o cadastramento de todas as informações no sistema Contratos Web de todos os contratos que vier a realizar, dentro dos prazos indicados, em atendimento à IN nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002871/2024

ACÓRDÃO Nº 147/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RECORRENTE: ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS (GESTOR ENTRE 01-01-2019 A 02-05-2019).

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº. 12.808 (PROCURAÇÃO PEÇA 4)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 DE ABRIL A 12 DE ABRIL DE 2024 (PLENO)

Nº PROCESSO: TC/006869/2022

EMENTA: PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA.

1. Ao analisar o conjunto de irregularidades que compõe uma prestação de contas, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade para valorar uma possível aplicação de multa.

2. Sendo constatadas poucas ocorrências na gestão, e reconhecidas no próprio acórdão recorrido como formais, as quais não se mostraram graves o suficiente para macular as referidas contas, em face da pouca materialidade, impõe-se aplicar multa em patamar compatível.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Exercício de 2019. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/5, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/2, da peça 7), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/2, da peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, em concordância parcial com o parecer ministerial, **unânime**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, **por maioria**, pelo seu **provimento total** para Robério Aslay de Araújo Barros, reformando a decisão recorrida, no sentido de reduzir a multa para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou, reduzindo a multa para 200 UFR-PI.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº. 148/2024-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO

JAMES LANE RAMOS DE SOUSA – DIRETOR DA UNICON

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24 - SECRETÁRIO).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – PLENO.

EMENTA: CONTRATO. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE.

1. O cadastro intempestivo de contratos no sistema Contratos Web configura irregularidade, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 06/2017, que estabelece que “o cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido”.

2. Ressalta-se, entretanto, que esta irregularidade, por si só, não tem o condão de motivar o julgamento de irregularidades de contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas para Rafael Tajra Fonteles. Pela não aplicação de sanções para James Lane Ramos de Sousa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Cancelamento de Restos a Pagar – Cancelamento Indevido de Passivo Exigível; b) Cadastro de contratos efetuados fora do prazo; c) Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; d) Informações de gestores e de fiscais de contratos efetuados fora do prazo; e) Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; f) Não encaminhar a prestação de contas anual do exercício de 2021 dos Encargos Gerais do Estado – EGE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/40 da peça 05, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, a defesa às peças 16 e 25, o relatório de contraditório da III Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/36 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/8 da peça 32, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** para o Rafael Tajra Fonteles, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35).

Decidiu, ainda, o Pleno, por **unanimidade**, pela **não aplicação de sanções** para **James Lane Ramos de Sousa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35).

Declarou suspeição, no presente processo, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Convocado** para participar do julgamento, como Representante do MPC/PI, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ainda, **declarou suspeição**, no presente processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum, o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/0009712/2023

REPUBLICAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA À GESTORA

ACÓRDÃO Nº 123/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMISETAS E FARDAMENTOS PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 408.888,55.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ; ROSE ALVES DA SILVA – PREGOEIRA; E MARIA DO SOCORRO MACEDO SILVA AZEVEDO – ME, CNPJ: 12.054.995/0001-52

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE MERCADO PARA A FIXAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

2. Desse modo, a ausência de estudo técnico preliminar no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada revela impropriedade que merece ser ressaltada, para recomendar a jurisdição para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercício de 2023. Pela procedência da Representação. Pela aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso. Pela emissão de determinação. Decisão unânime. Sem aplicação de multa a Maria do Socorro Macedo Silva Azevedo-ME e Rose Alves da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/27 da peça 3, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/26 da peça 29, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/5 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/10 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação, com **aplicação de multa de 500 UFR-PI** a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, conforme art. 77 e seguintes, e art. 79, caput, III, e §1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e com **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal

de São Braz do Piauí/PI para proceder a anulação do Pregão nº 002/2023 e cancelamento dos contratos nº 017A/2023, 017B/2023, 017C/2023 E 017D/2023, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** a Maria do Socorro Macedo Silva Azevedo-ME e a Sra. Rose Alves da Silva.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/002813/2020

ACÓRDÃO Nº 122/2024-SPL

DECISÃO Nº 104/24

ASSUNTO: MONITORAMENTO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, EXERCÍCIO DE 2016 A 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

RESPONSÁVEIS:

PAULO CÉSAR VILARINHO (PREFEITO, EXERCÍCIO 2016)

REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR (PREFEITO, EXERCÍCIOS 2017-2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB/PI Nº 8.029), PELO SR. PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES, PROCURAÇÃO: PEÇA 32.

EMENTA. DESPESAS. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES PARA OUTRA CONTA BANCÁRIA.

1) Houve irregularidade da gestão, especificamente, quanto ao descumprimento das determinações desta Corte de Contas, bem como do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Transferência indevidas dos recursos para outras contas pertencentes ao Município, em desconformidade com os ditames da Constituição Federal (art. 37 e 70, parágrafo único) e art. 1º e 2º do Decreto nº 7.507/2011, de 27 de junho de 2011.

Sumário. Monitoramento. Município de Palmeirais-PI. Exercício 2016 a 2020. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 5), os relatórios da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos:

- a) **Procedência dos achados** deste Monitoramento (TC/002813/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirais, durante os exercícios de 2016, 2017, 2019 e 2020;
- b) Aplicação de multa:
 - b.1) de 1.500 UFR-PI ao Sr. Paulo César Vilarinho, ex-Prefeito do Município de Palmeirais (exercício 2016), com fulcro no art. 79, I, II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), tendo em vista as seguintes ocorrências: 2.1.1) Execução de despesas com base em plano de aplicação sem especificação de valores; 2.1.2) Empenho de despesas em valor superior ao aprovado; 2.1.3) Liquidação indevida de despesa;
 - b.2) de 1.500 UFR-PI ao Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, ex-Prefeito do Município de Palmeirais (exercício de 2017 a 2020) com fulcro no art. 79, I, II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), tendo em vista as seguintes ocorrências: 2.2.1) Ordenação de despesa sem a devida autorização legal; 2.2.2) Execução de despesa sem autorização ; 2.2.3) Execução de despesa sem previsão em plano de aplicação; 2.2.4) Execução de despesas com base em plano de aplicação sem especificação de valores; 2.2.5) Pagamento de abono salarial sem previsão legal; 2.2.6) Despesas não pertinentes – pagamento de abono salarial para aposentados e servidores falecidos antes do crédito do recurso; 2.2.7) Transferências indevidas entre contas bancárias; 2.2.8) Execução de despesas acima do valor previsto em plano de aplicação; 2.2.9) Despesas não pertinentes – despesa de exercício anterior;
- c) **Não determinar a recomposição à conta vinculada do FUNDEF, para determinar a Instauração de Tomada de Contas Especial** no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, a fim de que seja apurada a responsabilidade, na gestão do Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (exercícios 2017 a 2020), em relação aos valores

de R\$ 2.066.734,05 (dois milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) transferidos para a conta n. 2025- 7 BB, conforme Tabela 3 e item 2.3 do relatório preliminar (peça 20);

d) **Arquivamento** do presente feito, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, “d”, fls. 8/9, peça 38), uma vez que a análise realizada compreende praticamente todo o recurso do FUNDEF recebido, já que em dezembro de 2022 havia um saldo de apenas R\$ 49,73 do referido recurso, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, sem prejuízo de atuação de novo processo de fiscalização e/ou Tomada de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/010864/2023

ACÓRDÃO Nº 149/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2028

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES AO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXERCÍCIO 2023

UNIDADES GESTORAS: 224 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024

EMENTA. SEGURANÇA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO.

1) Verifica-se uma baixa adequação dos municípios piauienses às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública.

***Sumário.** Levantamento. Municípios Piauienses. Exercício de 2023. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Acolhimento das propostas de encaminhamento. Envio. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de levantamento da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, **no mérito, pelo acolhimento das propostas de encaminhamento** sugeridas pela Divisão Técnica, com emissão de alerta para os prefeitos dos 224 municípios para que **adotem medidas saneadoras** acerca do diagnóstico apresentado, as quais serão acompanhadas pela equipe técnica desta Corte de Contas, bem como que haja a publicação da presente análise nos Painéis do site do Tribunal do Estado do Piauí, fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), nos termos seguintes:

- a) **Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência**, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis;
- b) **Submissão do relatório ao Plenário desta Corte de Contas para conhecimento** acerca da adequação dos municípios piauienses ao Sistema Único de Segurança Pública, concernente ao exercício base 2023, e **posterior arquivamento**;
- c) **Envio do Relatório de Levantamento** para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, para ciência das informações levantadas;
- d) **Envio de cópia do presente relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS**, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições;
- e) **Envio de cópia do presente relatório para o Secretário de Estado da Segurança Pública**, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP;
- f) Envio de cópia do presente relatório para a **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;
- g) **Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado do Piauí**, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP;

h) Envio de cópia do presente relatório ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP;

i) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.
Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO

VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante do Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/000725/2024

ACÓRDÃO Nº 150/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2032

TIPO: CONSULTA

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PARA OS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM PRECATÓRIOS DO FUNDEF ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 114/2021, EXERCÍCIO DE 2024

CONSULENTE: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GUADALUPE

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A) (S): JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725), ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO : PLENO VIRTUAL – 08/04/2024 A 12/04/2024

EMENTA. EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

1) Não há obrigatoriedade de realização do pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC 114/2021.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, respondendo a consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Consulta da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1 (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos termos seguintes:

a) CONHECIMENTO DA CONSULTA, com base no art. 202 do RITCE/PI, por ter sido apresentada por legitimado previsto no art. 201, II, a, do RITCE/PI e por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 201, §1º, do RITCE/PI;

b) NO MÉRITO, respondendo a consulta da seguinte forma:

Há obrigatoriedade ou proibição de pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC nº 114/2021?

Não há obrigatoriedade de realização do pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC 114/2021. E, segundo a Nota Técnica 01/2022 do TCE-PI, atualizada pela Nota Técnica 01/2023 do TCE-PI, menciona, no item 7, a necessidade de observância do que restou decidido pela Corte de Contas da União, no que concerne à vedação da utilização de valores recebidos, referentes a precatórios do FUNDEF, anteriormente à EC 114/2021, para pagamento do abono aos profissionais do magistério. Entretanto, ressalta-se que a parcela de juros de mora dos precatórios do FUNDEF não tem a mesma natureza do principal, nos termos do julgamento da ADPF 528/DF, não possuindo vinculação e podendo ser utilizada conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 020.386/2021

ACÓRDÃO N.º 197/2024 - SSC

DECISÃO N.º 114/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. MÁRVIO MARCONNI SIQUEIRA NUNES - CONTADOR

SR. ALBERTO DA SILVA CRUZ - CONTROLADOR DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 28)

DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 25)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES RELATIVAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS E AO CONTROLE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA, PESSOAL E PROCESSOS DE TRABALHO VOLTADOS PARA AS ATIVIDADES DE GESTÃO TRIBUTÁRIA.

As irregularidades relativas a licitações e contratos (inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e a ausência de designação formal de Fiscal de Contrato) e ao controle interno (impropriedades na nomeação do cargo de Controlador Interno e ineficácia do Controle Interno no Poder Executivo Municipal), não possuem o condão de macular as contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Ademais, consta nos autos a inexistência de estrutura, pessoal e processos de trabalho voltados para as atividades de gestão tributária, evidenciando a necessidade de aprimoramento no setor de arrecadação.

Sumário. Município de Pavussu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

Expedição de determinação atual prefeito municipal. Comprovação de cadastramento de todos os contratos, aditivos, publicações, aditamentos apontados pela Secretaria do Tribunal. Conhecimento do acórdão, voto e relatório à Câmara Municipal e ao órgão de controle interno municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Inexistência de estrutura pessoal e processos de trabalho voltados para as atividades de gestão tributária; b) Descumprimento da IN TCE-PI 06/2017 quanto à publicação dos processos licitatórios no sistema de Licitações WEB deste Tribunal - *ocorrência parcialmente sanada*; c) Inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura; d) Ausência de designação formal de Fiscal de Contrato; e) Impropriedades na nomeação do cargo de Controlador Interno; f) Ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal; g) Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peças 05 e 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Julimar Barbosa da Silva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu, Sr. Julimar Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Expedir Determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu para que: c.1) Promova a efetiva nomeação dos fiscais dos contratos por intermédio de portaria, conforme determina a art. 67 da Lei n.º 8.666/93; c.2) Proceda à nomeação do controlador interno conforme determina o cargo de controlador interno, conforme determina o art. 90, § 1º da Constituição Estadual, a IN TCE n.º 05/2017 e a Lei municipal de criação da UCI n.º 074/2005; c.3) Cumpra os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web deste Tribunal de Contas; c.4) Adote medidas a fim de sanar as acumulações indevidas de cargos públicos. d) Expedir Recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal para que: d.1) Proceda à melhoria dos procedimentos de controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura; d.2) Desenvolva Sistema de Controle Interno eficaz do Poder Executivo Municipal. d.3) Atente para o prazo de pagamento legal, evitando pagamentos extemporâneos e, por conseguinte, acréscimos moratórios. e) Determinar ao gestor que comprove, no prazo de 30 (dias), o cadastramento de todos os contratos, aditivos, publicações, aditamentos apontados no relatório da DFAM; f) Dar conhecimento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório desta Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 006, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.386/2021

ACÓRDÃO N.º 198/2024 - SSC

DECISÃO N.º 114/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. JULIELSON BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Pavussu. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADE APURADA: pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peças 05 e 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Orçamento de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Julielson Barbosa da Silva - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Orçamento, Sr. Julielson Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 006, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.386/2021

ACÓRDÃO N.º 199/2024 - SSC

DECISÃO N.º 114/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.ª PRISCILLA RODRIGUES DA SILVA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 29)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Pavussu. Secretaria Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADE APURADA: pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peças 05 e 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Priscila Rodrigues da Silva - secretária, nos termos do art. 122, II da

Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs a gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª Priscila Rodrigues da Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 006, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.412/2024

ACÓRDÃO N.º 200/2024 - SSC

DECISÃO N.º 115/24

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

AGRAVANTE: MARVÃO SERVIÇOS LTDA.- CNPJ N.º 13.118.835/0001-92

ADVOGADOS: DR.ª BRUNNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB/PI N.º 19.150; E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.606/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: AGRAVO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE À LEGITIMIDADE.

Analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à legitimidade.

A ausência de legitimidade caracteriza-se no fato de que a recorrente não foi alcançada pela decisão ora embargada, uma vez que, na condição de contratada, não tem direito líquido e certo à renovação contratual.

Sumário. Município de Teresina. Secretaria de Administração. Agravo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 001/2024 - Ag (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente recurso, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se integralmente a Decisão que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração TC n.º 001.606/2024.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 006, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.969/2023

ACÓRDÃO N.º 204/2024 - SSC

DECISÃO N.º 119/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª SHIRLLEY SOUZA SOARES SANTOS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 - REPRESENTANDO OS RESPONSÁVEIS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS N.º 16 E 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Cajazeiras do Piauí no exercício de 2023.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que aprimorar procedimentos de compras governamentais.

Sumário. Inspeção. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, peça 05; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 07; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: I) Julgar Procedente a presente Inspeção, II) Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: a) promova a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA n.º 216/2004; b) providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; c) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: c.1) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; c.2) fornecer

a posição atualizada do estoque físico; e, c.3) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas. d) realize, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central (caso tenha) da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; e) institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; f) adote procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; g) realize a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; h) promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; i) fixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; j) garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; k) implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; l) promova ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; m) realize a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN n.º 465/2010; n) promova os processos licitatórios ou chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, em conformidade com o art. 14 da lei n.º 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; o) realize o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; p) elabore cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias pro semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; q) elabore cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias pro semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; r) promova, medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; s) realize o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN n.º 465/2010; t) elabore, implemente e monitore o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; u) envie a prestação de contas da Secretaria de Educação ao CAE no prazo legal; v) promova medidas que possam garantir ao CAE a análise das prestações de contas encaminhadas pela Secretaria de Educação; w) elabore o Plano de Ação referente ao exercício de 2023, em acordo com art. 44, VII da Resolução n.º CD/FNDE n.º 06/2020; x) emita relatório anual de gestão do PNAE.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.454/2023

ACÓRDÃO N.º 205/2024 - SSC

DECISÃO N.º 120/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Paquetá do Piauí no exercício de 2023.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que aprimoram procedimentos de compras governamentais.

Sumário. Inspeção. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peças 05 e 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: a) adote medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; b) promova a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; c) providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; d) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; e) realize de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; f) institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; g) realize a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; h) promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; i) adote mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos em prazo de validade próximos de vencer ou vencidos; j) forneça os equipamentos necessário aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; k) elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; l) adote medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; m) exponha por meio de cartazes, o cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, § 8º da Resolução n.º 06/2020 - FNDE. n) promova a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; o) fixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; p) garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; q) determine o não fornecimento de alimentos e bebidas ultrapassados aos alunos da rede pública de ensino, conforme art. 22 da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; r) proíba a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas

ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; s) adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar, bem como a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; t) promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; u) promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; v) promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.337/2023

ACÓRDÃO N.º 211/2024 - SSC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 024.787/2017 (REPRESENTAÇÃO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 8 A 12.04.2024.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENVIO DE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO COM O INTUITO DE REGULAMENTAR O QUADRO GERAL DE SERVIDORES DA EDILIDADE.

O exame dos autos demonstra que o gestor municipal, mesmo ciente da determinação desta Corte de Contas para que enviasse Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, manteve-se inerte, deixando de comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 140/2023 do TCE PI, mesmo após formalmente notificado em duas oportunidades.

Destaque-se, por oportuno, que essa medida é indispensável a regularização da situação funcional dos servidores municipais, podendo, inclusive, dificultar ou até mesmo impedir, no futuro, a inativação desses profissionais.

Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa e emissão de determinação ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 4), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 7), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Emitir Determinação ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 140/2023, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de nova penalidade.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.138/2022

ACÓRDÃO N.º 212/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - OAB PI N.º 8.435 (INTERESSADO - REPRESENTANDO A EMPRESA R. B. SOUZA RAMOS - ME)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito Solidária aos responsáveis. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Comunicação ao MPE PI, MPF e Receita Federal do Brasil.

IMPROPRIEDADE APURADA: indícios de compensação irregular de créditos previdenciários na GFIP, na ordem de R\$ 1.214.014,38, no município de Lagoa do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 23; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 43), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III

da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito solidário no montante de R\$ 301.009,21 ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro 2017 e ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, referente ao pagamento pelo gestor à citada empresa por meio de atos ilegais e antieconômicos que traduziram no contrato com cláusula de valor com condição resolutive que poderia ser adimplida ou não em até cinco anos do lançamento e nos respectivos pagamentos e recebimentos; c) Aplicar ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2017, as seguintes sanções: c.1) por maioria, Multa de 50% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; c.2) Multa de 5.000 UFRS PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; d) a Comunicar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.138/2022

ACÓRDÃO N.º 213/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: R. B. SOUZA RAMOS - ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADOS: DR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - OAB PI N.º 8.435 (INTERESSADO - REPRESENTANDO A EMPRESA R. B. SOUZA RAMOS - ME)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito Solidária aos responsáveis. Aplicação de multa ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial. Comunicação ao MPE PI, MPF e Receita Federal do Brasil.

IMPROPRIEDADE APURADA: indícios de compensação irregular de créditos previdenciários na GFIP, na ordem de R\$ 1.214.014,38, no município de Lagoa do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 23; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 43), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito solidário no montante de R\$ 301.009,21 ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro 2017 e ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, referente ao pagamento pelo gestor à citada empresa por meio de atos ilegais e antieconômicos que traduziram no contrato com cláusula de valor com condição resolutive que poderia ser adimplida ou não em até cinco anos do lançamento e nos respectivos pagamentos e recebimentos; c) Aplicar Multa de 50% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08; conforme previsto no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; d) Comunicar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012493/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ NERES DE SENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR : CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 035/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Luiz Neres de Sena**, CPF nº 028.409.248-70, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 47) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 46), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 0269/2022 – PIAUIPREV (peça 38 fl. 1), publicada no D.O.E de nº 40, em 25/02/2022 (peça 38 fl. 2), **ANULAR** a Portaria de Nº 2067/2019, datada de 16/07/2019, publicada no Diário Oficial Nº 142, datado de 30/07/2019, do segurado(a) LUIZ NERES DE SENA, ocupante do cargo de TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência B, matrícula nº 0408590, portador do CPF nº 028.409.248-70 e do PIS/PASEP nº 10715269809, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DA FAZENDA, em razão da transposição de cargos na forma do Art. 4º, §2º, da LC nº 62/05, contrariar o regramento da Súmula Vinculante nº 685 do STF e da Decisão Plenária nº 656/2008 do TCE/PI, em cumprimento a decisão do TCE.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 003998/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): DEOGRÁCIO ARAÚJO SANTANA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 091/2024 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. Deoegrácio Araújo Santana, CPF nº 997.848.318-72, Ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Matrícula nº 0418552, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 52/2024, em 14/03/2024 (fls. 180, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0156 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0376/2024 (fl. 180, peça 01), datada de 11/03/2024, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 12.780,39 (Doze mil e setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 004.102/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 03/2024, DE 02.01.2024.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Silva Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 339.974.383-15 e portadora da matrícula n.º 317-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.774,51 (Sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 7.198,62 Salário (Lei Municipal n.º 1.440/2023);
 - b.2) R\$ 575,89 Incentivo à Titulação - 8% (Lei Municipal n.º 1.227/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Silva Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC

n.º 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior a EC n.º 103/19) e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal n.º 1.135/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 03/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.774,51 (Sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Silva Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 299/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício Conjunto nº 002/2024 – II CNCTC e o requerimento do processo SEI nº 102086/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subprocurador-Geral de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, no período de 03 a 06 de julho de 2024, para participar do lançamento do II Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas (II CNCTC), a ser realizado nos dias 04 e 05 de julho de 2024, na cidade de Vitória-ES, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 300/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando da SS, protocolado sob o processo SEI nº 102161/2024,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96479-4, para compor o quórum da Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 07 de 23 de abril de 2024, em virtude das ausências dos Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO (afastamento no período de 23 a 26/04/2024; Portaria nº 291/2024 de 18/04/2024, publicada na página 14 do DOE TCE/PI nº 071/2024 de 19/04/2024), da Cons.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de férias regulamentares no período de 18 a 27/04/2024; Portaria nº 109/2024 de 06/02/2024, publicada na página 22 do DOE TCE/PI nº 024/2024 de 07/02/2024), e do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (afastamento no período de 23 a 26/04/2024; Portaria nº 277/2024 de 15/04/2024, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 068/2024 de 16/04/2024), com base no art. Art. 79, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 301/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102127/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar as Prefeituras Municipais do Estado do Piauí, podendo a ação alcançar também as Secretarias de Assistência Social e Secretarias do meio Ambiente dos municípios piauienses, referente aos exercícios financeiro de 2023 e 2024. O objeto de controle é realizar inspeções para verificar a efetividade das ações destinadas aos catadores de materiais recicláveis, bem como a adequação aos planos municipais e o fortalecimento de associações e cooperativas.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|------------------------------------|------------------------------|
| 97059 | Ângela Vilarinho da Rocha Silva | Auditora de Controle Externo |
| 02106 | Chrystianne Portela de Mello Rocha | Auditora de Controle Externo |
| 96648 | Ângela Mendes Reis | Auditora de Controle Externo |
| 97845 | Flavia Laissa Rocha Moraes | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 302/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 40/2024–DFCONTAS5, protocolado sob o processo SEI nº 102144/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a Prefeitura Municipal de Floriano, referente ao exercício financeiro de 2023 - TC/004590/2024, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------|
| 97041 | Sandro Augusto Romero de Oliveira | Auditor de Controle Externo |
| 97053 | Sandra Maria de Oliveira Saraiva | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 303/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 41/2024–DFCONTAS5, protocolado sob o processo SEI nº 102145/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a Prefeitura Municipal de Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2023 - TC/004659/2024, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|----------------------------------|------------------------------|
| 96.918 | Kátia Maria de Carvalho Meira | Auditora de Controle Externo |
| 97.053 | Sandra Maria de Oliveira Saraiva | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 304/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 42/2024–DFCONTAS5, protocolado sob o processo SEI nº 102146/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a Prefeitura Municipal de Picos, referente ao exercício financeiro de 2023 - TC/004667/2024, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|----------------------------------|------------------------------|
| 96918 | Kátia Maria de Carvalho Meira | Auditora de Controle Externo |
| 97053 | Sandra Maria de Oliveira Saraiva | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 306/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 43/2024–DFCONTAS5, protocolado sob o processo SEI nº 102147/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a Prefeitura Municipal de Piripiri, referente ao exercício financeiro de 2023 - TC/004671/2024, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|----------------------------------|------------------------------|
| 96517 | Andréa de Oliveira Paiva | Auditora de Controle Externo |
| 97053 | Sandra Maria de Oliveira Saraiva | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 308/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 39/2024 – EGC, protocolado sob processo SEI nº 101988/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 277/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 068/2024 do dia 16/04/2024, no sentido de modificar a data de ida e volta do servidor Ramon Patrese Veloso e Silva, auditor de controle externo, matrícula nº 98397, para os dias 25/04 (ida) e 26/04 (volta), concedendo-lhe o total de 1,5 (uma e meia) diária.

Art. 2º Autorizar o afastamento da servidora Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.239, no período de 23 a 25 de abril de 2024, para participar da “9ª e 10ª Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante do TCE-PI” nos municípios de São João do Piauí e Valença do Piauí, concedendo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 218 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101914/2024 e na Informação nº 68/2024 - SA/DGP/SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSÉ BEZERRA NETO, matrícula 96426, para substituir na Função de Chefe de Seção, TC-FC-01, ocupada por RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula 2060, no período de 16/04/2024 a 30/04/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 219 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101633/2024 e na Informação nº 71 /2024 - SA/DGP/SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula 97960, para substituir na Função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, ocupada por RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula 98129, no período de 22/04/2024 a 04/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 220 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101638/2024 e na Informação nº 66/2024 - SA/DGP/SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA, matrícula 98817, para substituir na Função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, ocupada por LUCAS EULÁLIO CARVALHO, matrícula 98726, no período de 29/04/2024 a 08/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 223/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101731/2024e na Informação nº 209/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUIS MARINHO DE SOUSA, matrícula nº 2133, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (sessenta) dias no período de 05/04/2024 a 03/07/2024, referente ao período aquisitivo 01/02/2019 a 31/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 224/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101978/2024 e na Informação nº 209/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, no período de 19/04/2024 a 24/04/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 225/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102005/2024 e na Informação nº 210/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no período de 24/04/2024 a 26/04/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 226/2024- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101841/2024 e na Informação nº 199/2024 - SA/DGP/SEREF

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (Trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo 01/01/2002 a 01/01/2007, concedidos pela Portaria nº. 74/2007, de 12 de março de 2007, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007, do Estado do Piauí.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 227/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101987/2024 e na Informação nº 207/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS, matrícula nº 96496, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 05/04/2024 a 12/04/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 228/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101760/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ângela Vilarinho da Rocha, matrícula nº 97059-0, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2024, celebrado **entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, Ministério Público do Estado do Piauí, Ministério Público do Trabalho no Estado do Piauí e o Governo do Estado do Piauí, com interveniência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 071, de 19/04/2024, p. 16, que tem como objeto Desenvolver ações articuladas voltadas para a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Catadores de Materiais Recicláveis no Piauí, através da inclusão socioprodutiva desses agentes ambientais e desenvolvimento e implementação de outros projetos sociais;

Art. 2º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**(PROCESSO SEI Nº 101564/2024)****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2024**

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para contratação do serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, com foco nos eventos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além de vídeos institucionais.

DATA: 10/05/2024

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> , www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 22 de abril de 2024.

Ivete Maria Gonçalves

Chefe em exercício, da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 97943

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
29/04/2024 A 03/05/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004064/2020

P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE JAILSON PIO

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008791/2021

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO. Lenora Conceicao Lopes Campelo (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012760/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012769/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012794/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: INSTITUTO LEGATUS. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003668/2024

P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: WELINGTON CARLOS SILVA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007055/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO

TC/007050/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO

TC/007049/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: wesley raon de sousa marques. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)). Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (ADVOGADO(A))

TC/007047/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL

29/04/2024 A 03/05/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004292/2022

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GENIR FERREIRA DA SILVA

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004330/2022

P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EVERARDO LIMA ARAÚJO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012893/2023

P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: WANDA MARIA RODRIGUES. FRANCISCO PARALSO RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO(A)) GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (ADVOGADO(A)) ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A)). PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020451/2021

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA. NATAN

PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO (ADVOGADO(A)). MORGANA CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004398/2022

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA. FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA. LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA (ADVOGADO(A)). MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000025/2019

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: Manoel de Jesus Silva. SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011019/2023

P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONCALVES. Antonio Lindomar Sousa Alencar. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
29/04/2024 A 03/05/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007816/2023

HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: NADIA MARIA FRANÇA COSTA. 2 MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)). SORENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)). JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011062/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS. MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/003321/2024

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: MARCELO COSTA E SILVA

TC/003320/2024

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: MARCELO COSTA E SILVA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004414/2022:

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006845/2022

HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE. FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZÃO DE ABREU. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004262/2022

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)). GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004268/2022

P. M. DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004376/2022

P. M. DE LAGOA DO SÍTIO (Exercício de 2022)

Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009659/2023

P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARDONIO SOARES LOPES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010486/2023

P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA. MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA. MARIA DE SOUSA CARVALHO. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). geneylson calassa de carvalho (ADVOGADO(A)) DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)). JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA (ADVOGADO(A)). ANTONIO NETO ROSENDO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 11



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

